



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jitaúna

1

Segunda-feira • 6 de Junho de 2022 • Ano • Nº 2831

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Jitaúna publica:

- **Recurso Administrativo - Edital Tomada de Preços Nº TP 01/2022 - Meta Engenharia e Serviços Eireli.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Editais

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JITAÚNA - BA**

Ref. EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº TP 01/2022

META ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.408.317/0001-80, com sede na Av. Juracy Magalhães Nº 3340, Bloco A, Edifício Multiplace, Bairro Felícia, Sala 1210, Cep: 45055-902, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, a da Lei nº 8666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Jitaúna – BA, 30 de maio de 2022.

28.408.317/0001-80
META ENGENHARIA
Altamirando Helder O. Freire
Sócio Responsável Técnico
Vitória da Conquista - BA

ALTAMIRANDO HELDER OLIVEIRA FREIRE

(REPRESENTANTE LEGAL)

DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que o prazo recursal foi aberto no dia 24 de maio de 2022 (terça-feira), pela Comissão Permanente de Licitações, sendo este de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente.

2. DO MÉRITO

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, no entanto, foi julgada como inabilitada, fato que não se adequa às normas legais aplicáveis, como adiante ficará demonstrado.

3. AS RAZÕES DA REFORMA

Consta em ata que a inabilitação da recorrente foi causada em razão da falta de apresentação de garantia, entretanto, deve-se considerar apenas a ausência do comprovante de garantia, ou seja, do comprovante de pagamento da apólice de seguro, conforme requerido no item 6.4.3 do edital:

Caso:

6.4.2. A Licitante deverá, obrigatoriamente, efetivar **garantia de participação** no valor de **1% (um por cento)** do valor do orçamento estimado desta licitação, conforme inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais alterações, se a empresa optar por depósito bancário o mesmo deverá ser feito através no Banco do Brasil, Agência nº: 2216-0, conta nº: 15645-0.

6.4.3. A garantia exigida em uma das modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devendo a empresa licitante apresentar o **comprovante de depósito e ou comprovante de pagamento de quitação referente a modalidade escolhida.**

6.4.3.1. A garantia dos Proponentes lides serão devolvidas após a homologação do certame licitatório, dentro de cinco dias seguintes ao requerimento do interessado;

No entanto, considera-se possível **o anexo posterior deste**, tendo em vista que se trata de **documento complementar a outro regularmente apresentado** na reunião de abertura da licitação, qual seja a apólice de seguro, contendo a garantia contratada e forma de pagamento.

Isto posto, resta evidente que ainda que não houvesse o pagamento do boleto juntado, a Prefeitura continuaria sendo protegida, uma vez que em caso de débito pendente a apólice permaneceria válida, com consequências apenas para a empresa licitante.

Por conseguinte, um dos fundamentos para tal afirmação se encontra no artigo 64 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vez que **permite a entrega de novos documentos para o complemento de informações desde que estes não alterem a substância do documento principal:**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I – **Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ainda, em defesa disso, conforme entendimento firmado no Acórdão **1211/2021-TCU-Plenário**, o relator ministro Walton Alencar Rodrigues sustenta que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em **objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ocorre que a ausência de tal documentação se deu, pois, **o representante do licitante, presente no momento, por mera distração, juntou a apólice de**

seguro, sem que este estivesse acompanhado do seu comprovante de pagamento. Nesse sentido o TCU entende que:

Outrossim, no **acórdão 2443/2021-TCU-Plenário**, defende-se que: “[...] ainda que a representante tivesse **deixado de apresentar documento exigido no edital**, seria **indevida a sua inabilitação**, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

Por fim, apresentando mais um entendimento jurisprudencial, **O STJ, em decisão no MS 5418/DF, informa ser juridicamente cabível juntar documentos que visam explicar e/ou complementar outro já existente.**

Deste modo, entende-se como sendo nítido o direito do licitante em ter sua **inabilitação anulada**, haja vista que **apesar da ausência do comprovante de pagamento em questão, este pode ser juntado por meio de diligência sem prejudicar o certame e desrespeitar o princípio de igualdade entre os licitantes**, afinal, a apólice de seguro, documento principal, foi apresentado em tempo oportuno, preenchendo devidamente ao requerido no edital,

Ademais, compreende-se a necessidade de ponderar sobre o Princípio da Economicidade e Eficiência, tendo em vista o objetivo licitatório de escolher a

proposta mais vantajosa para o Estado. Assim é possível garantir o melhor resultado, com a melhor qualidade e menor custo, sendo incoerente diminuir as possibilidades de lograr êxito em razão de uma medida arbitrária e injusta.

Sendo assim, a fim de concluir qualquer pendência, segue abaixo a apresentação do boleto e do comprovante de pagamento do seguro contratado pela **META ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI:**

inter

Comprovante de pagamento

Número do documento: 113239992
Solicitação: 27/05/2022

Pagamento realizado!

R\$ 140,00



Dados da operação

AGENTE ARRECADADOR:	CNC 077 - Banco Inter S/A
NOME:	META ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI
AGÊNCIA:	0001-9
CONTA:	4873855-7
LINHA DIGITÁVEL:	0339989543380000007535701001014989980000014000
BANCO CEDENTE:	BCO SANTANDER OBRASILO S.A.
DATA VENCIMENTO:	27/05/2022
DATA DE DÉBITO:	27/05/2022
VALOR DESCONTO:	R\$ 0,00
VALOR ACRÉSCIMO:	R\$ 0,00
TOTAL:	R\$ 140,00
DESCRIÇÃO:	Pagamento

AUTENTICAÇÃO: 4283850899889988998000001400029


inter

Central de atendimento: **3003 4070**
(capitais e regiões metropolitanas)
0800 940 0007 (demais localidades)



Deficiente de fala e audição:
0800 979 7099
Ouvidoria: **0800 940 7772**

Instruções de Impressão
Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada

		033-7	Beneficiário Junto Seguros S.A. 84.948.157/0001-33	
Recibo do Pagador			Vencimento	27/05/2022
			Nosso Número	07357010
			Número do Documento	13251523
			Agência / Código Beneficiário	4849-6 / 8954380
			(=) Valor do Documento	140,00
Pagador META ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI CNPJ: 28.408.317/0001-80 AV JURACY MAGALHAES 3340 BL A 3340 BL A ED MULTIPLACE S 45055235 VITORIA DA CONQUISTA, BA Ref. emissão apólice 05-0775-0320811		Autenticação Mecânica		
Sacador / Avalista:		Corte na linha pontilhada		

		033-7	03399.89543 38000.000075 35701.001014 9 89980000014000	
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO SANTANDER			Vencimento	27/05/2022
Beneficiário Junto Seguros S.A. 84.948.157/0001-33			Agência / Código Beneficiário	4849-6 / 8954380
Data do Documento 20/05/2022	Número do Documento 13251523	Espécie Doc. NS	Aceite N	Data do Processamento 20/05/2022
Carteira COBRANÇA SIMPLES - RCR	Espécie REAL	Quantidade	Valor Documento	(=) Valor do Documento 140,00
Instruções: Junto Seguros S.A.. Após o vencimento cobrar 0,03% por dia de atraso. Não receber depois de 30 dias do vencimento previsto. Após esta data o Segurado da Apólice (Beneficiário) será notificado da pendência do pagamento. Para maiores informações entrar em contato com o Departamento Financeiro através do e-mail: contasareceber@juntosseguros.com.			(-) Desconto	
			(-) Abatimento	
			(+) Mora	
			(+) Outros acréscimos	
			(=) Valor Cobrado	
Pagador META ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI CNPJ: 28.408.317/0001-80 AV JURACY MAGALHAES 3340 BL A 3340 BL A ED MULTIPLACE S 45055235 VITORIA DA CONQUISTA, BA Ref. emissão apólice 05-0775-0320811		Cod. Baixa		
Sacador / Avalista		Autenticação Mecânica - FICHA DE COMPENSAÇÃO		
				
Corte na linha pontilhada				

Posto isso, é requerido que haja a reanálise dos fatos de modo incluir a recorrente como empresa habilitada para concorrer ao certame em evidência.

4. DO PEDIDO

Requer-se, portanto, que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que seja feita uma nova análise das objeções apresentadas, admitindo, desta maneira, a licitante **META ENGENHARIA E SERVIÇOS**

EIRELI como habilitada para a licitação.

Por fim, lastreada nas razões recursais, **requer-se que essa Comissão de Licitação, caso não reconsidere sua decisão, hipótese que não se espera, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Jitaúna – BA, 30 de maio de 2022.

28.408.317/0001-80
META ENGENHARIA
Altamirando Helder O. Freire
Sócio Responsável Técnico
Vitória da Conquista - BA

ALTAMIRANDO HELDER OLIVEIRA FREIRE
(REPRESENTANTE LEGAL)